

## LEI N. 7.090, DE 14 DE ABRIL DE 1983

**Altera dispositivos da Lei nº 5.682 <sup>(1)</sup>, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.682, de 21 julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o artigo 28 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 28. Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários."

II – o § 1º do artigo 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. ....

§ 1º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverá ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 71 (setenta e um) e 121 (cento e vinte e um), incluídos os Líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal."

Art. 2º É facultado aos Diretórios Nacionais decidir sobre a realização de convenções para a renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais, ainda que em datas não coincidentes e até o limite máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os partidos políticos que, nas eleições de 15 de novembro de 1982, não tiverem preenchido os requisitos previstos no inciso II, do § 2º, do artigo 152, da Constituição Federal, poderão aplicar a norma constante deste artigo em relação à renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Regionais e Nacionais:

Art. 3º As convenções partidárias a se realizarem em 1983 somente poderão ser convocadas 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Até o exercício financeiro de 1986, considera-se em funcionamento, para os efeitos do artigo 97 da Lei nº 5.680, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o partido político representado na Câmara dos Deputados.

**Parágrafo único. Vetado.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.**

***JOÃO FIGUEREDO***  
***Ibrahim Abi-Ackel.***